



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.287 - SP (2009/0101676-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA PROFERIDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade.

2. Ademais, consoante entendimento pacífico do STJ, extinto o processo sem julgamento de mérito, o Tribunal pode de imediato julgar o feito, ainda que inexistente pedido expresso nesse sentido, caso a controvérsia trate de questão de direito, tese conhecida como teoria da causa madura.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.287 - SP (2009/0101676-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA PROFERIDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo regimental, a agravante traz alegações no sentido de que: a) "tal decisão monocrática afeta, frontalmente, o pleito deduzido pelo jurisdicionado, porquanto atenta contra os seus interesses jurídicos postos em questão, o que lhe acarreta o sensível agravamento no que diz respeito à prestação da tutela jurisdicional; b) a decisão monocrática não é suficiente para conferir a efetividade do controle da Lei Federal, nem tampouco confere atendimento ao escopo do Recurso Especial, que se destina à apreciação pelo Órgão de poder Colegiado.

Ao final, requer o presente recurso levado a julgamento pelo colegiado da Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.287 - SP (2009/0101676-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA PROFERIDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade.
2. Ademais, consoante entendimento pacífico do STJ, extinto o processo sem julgamento de mérito, o Tribunal pode de imediato julgar o feito, ainda que inexistia pedido expresso nesse sentido, caso a controvérsia trate de questão de direito, tese conhecida como teoria da causa madura.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece êxito.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Como razão de decidir, renovam-se, a esse propósito, os argumentos apresentados às fls. 211-214:

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Apelo manejado em face de acórdão, assim ementado:

Apelação - embargos à execução - ICMS - processo extinto por falta de emenda da inicial - embargante regularizou irregularidade juntando comprovante de recolhimento de complementação das custas - embargos aceitos - matéria de direito - possibilidade de análise do mérito - CDA preenche todos os requisitos, sendo líquida e certa — desnecessário procedimento administrativo — autolancamento - multa aplicada de acordo com a legislação em vigor - art. 33 da Lei 6 374/89 constitucional - possibilidade do ICMS compor sua base de *cálculo* - *aplicação da taxa SELIC* - possibilidade - entendimento jurisprudencial - impossibilidade de compensação/creditamento de dívida m constituída - embargante condenada em honorários de 10% do valor atualizado da execução.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente negativa de vigência dos arts. 515, § 3º e 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido se omitiu acerca das questões suscitadas na petição de embargos de declaração.

Sustenta que as questões discutidas no processo não versam somente sobre direito, mas acerca de matéria fática, quais sejam: a) ausência de procedimento administrativo na constituição do crédito tributário; e b) vedação da utilização dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

créditos na aquisição de bens de uso e consumo.

Oferecida contrarrazões às fls. 186-190.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Por seu turno, conforme o disposto no art. 515, § 3º, do CPC é possível ao Tribunal, em caso de extinção do feito sem apreciação do mérito, julgar a lide desde logo, se a causa é exclusivamente de direito ou encontra-se devidamente instruída, sem que isso importe em supressão de instância.

A recorrente sustenta que a matéria discutida em sede de recurso não versava somente sobre direito, versava expressamente sobre matéria fática, quais sejam: a) ausência de procedimento administrativo na constituição do crédito tributário; e b) vedação da utilização dos créditos na aquisição de bens de uso e consumo.

In casu, o Tribunal de origem, em embargos à execução, reformou a sentença que rejeitou liminarmente os embargos sem exame de mérito por falta de emenda à inicial, nos termos dos artigos 267, I; 295, I; 284 e 739, todos do CPC, e, apreciou o mérito da demanda por entender se tratar de matéria de direito. Eis o trecho do voto do acórdão recorrido:

[...] Admitido os embargos e sendo a matéria exclusivamente de direito e em obediência ao princípio da celeridade processual, passo a análise do mérito da demanda.[...].

A presente execução tem por escopo débito declarado pelo próprio contribuinte, através da Guia de Informação e Apuração (GIA). **A simples declaração pelo contribuinte já é suficiente para constituição do crédito tributário**, não sendo necessário expressa homologação pela Fazenda. [...]

A multa é devida visto tratar-se de penalidade pelo não cumprimento da obrigação, estando em conformidade com o disposto na Lei nº 6.374/89. Referida multa não possui caráter confiscatório, pois não afeta substancialmente o patrimônio do contribuinte de modo a inviabilizar sua atividade. [...]

A utilização da taxa SELIC, instituída pela Lei nº 10.175/98 e utilizada como índice a partir de 1999, não afronta o art. 161, § 1º, do Código tributário Nacional, sendo constitucional. Isto porque a taxa SELIC é utilizada para a correção dos tributos federais. E determinando a lei a aplicação dos mesmos critérios de correção, legítima é a adoção desse indexador para correção de tributo não pago. [...]

Outrossim, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 33, da Lei 6.374/89, se mostra inviável, tendo o embargante, à evidência, realizado leitura imprópria do referido texto normativo. Este artigo 33 confere uma das características mais importantes do ICMS, pois exige que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ônus" tributário seja experimentado pelo VENDEDOR e não pelo COMPRADOR. [...]

No sistema do ICMS de débitos e créditos o próprio contribuinte apura o saldo devedor comoensando o crédito existente chegando assim ao valor realmente devido. Valor esse declarado ao Fisco através da Guia de Informação. Eventual erro na declaração pode ser corrigido por meio de GIA substitutiva, o que não foi feito pelo embargante. [...]

Depreende-se da leitura de trechos do acórdão recorrido, que as razões de decidir utilizadas pela Corte de origem são exclusivamente de direito.

Assim, consoante entendimento pacífico do STJ, extinto o processo sem julgamento de mérito, o Tribunal pode de imediato julgar o feito, ainda que inexista pedido expresso nesse sentido, caso a controvérsia trate de questão de direito, tese conhecida como teoria da causa madura. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROFERIDA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARADA NULA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF. ARTS. 165 E 458, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE.

1. A aplicação da Teoria da Causa Madura trazida à lume pelo novel § 4º, do art. 515, do CPC, pressupõe prévia cognição exauriente, de sorte que a pretensão do retorno dos autos à instância a quo revela notória inutilidade.

2. In casu, não há qualquer prejuízo no autos a ensejar sua nulidade, posto que o ente municipal recorreu da sentença, inclusive quanto ao mérito do decisum, devolvendo ao Tribunal a quo o conhecimento da matéria impugnada.

3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief).

4. Realmente, é cediço na doutrina quanto à apelação que: "Não obstante, o recurso é ato postulatório e na sua interpretação deve entender-se que o recorrente impugnou tudo quanto lhe foi desfavorável. Assim se o autor, vencido, apelou da sentença, pleiteando de maneira inequívoca a sua reforma, subentende-se que recorreu da improcedência e do acolhimento de eventual pedido dúplice ou reconvenicional (...) A reforma anterior já obviara o retorno dos autos à instância a quo nas hipóteses de extinção terminativa da causa madura, por isso que o parágrafo 3º permite ao tribunal, mercê da regra do artigo 515, caput, do CPC prosseguir no julgamento do mérito.

O mesmo raciocínio conduziu o legislador da reforma a adotar semelhante solução quando verificada nulidade sanável, dispondo no novel parágrafo 4º, verbis: Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...) §4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.

Assim, v.g., o defeito de representação, a ausência de autenticação de cópias ou de oitiva de uma parte acerca de determinado documento não implicarão no necessário retorno dos autos posto defeito sanável na instância ad quem" (in Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Forense, 2008. 4ª ed., p. 800/802).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A nulidade sanável pelo próprio tribunal à luz das questões fáticas e jurídicas postas nos autos, permite a adoção do art. 515, § 4º, do CPC, com o prosseguimento do julgamento da apelação.

6. Com efeito, o novel dispositivo trouxe maior efetividade da prestação jurisdicional, racionalizando o julgamento e concretizando o princípio constitucional da duração razoável dos processos (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

7. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal a quo julgue o mérito da causa. (REsp 1051728/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU E TAXAS. SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APELAÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Na dicção do art. 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/2001, é possível ao Tribunal, em caso de extinção do feito sem apreciação do mérito, julgar a lide desde logo, se a causa versar questão exclusivamente de direito e o processo estiver devidamente instruído, como ocorre no caso concreto.

2. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, extinto o processo sem julgamento de mérito, em face da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, o Tribunal, ao afastar a nulidade, pode de imediato julgar o feito, ainda que inexistia pedido expresse nesse sentido, maxime se a controvérsia disser respeito a questão estritamente de direito.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do promitente vendedor, no que se refere aos débitos do IPTU e demais taxas, e, na seqüência, acolheu parcialmente os Embargos à Execução, para decotar do executivo fiscal os valores referentes à TIP, à TCLLP e àquele que exceder a alíquota mínima do IPTU, considerando a ilegalidade e a inconstitucionalidade da instituição ou a majoração das exações.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1124316/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/12/2009).

Desse modo, o acórdão a quo está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade.

Ademais, consoante entendimento pacífico do STJ, extinto o processo sem julgamento de mérito, o Tribunal pode de imediato julgar o feito, ainda que inexistia pedido expresse nesse sentido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso a controvérsia trate de questão de direito, tese conhecida como teoria da causa madura.

Assim, verifica-se que a agravante não trouxe argumentos suficientes para a modificação da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0101676-4

AgRg no
REsp 1.192.287 / SP

Números Origem: 5680955702 5680955903

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.